



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.003738/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.281 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente INÊS BRANDO ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada à comprovação do efetivo dispêndio e/ou da efetiva prestação dos serviços, desde que o sujeito passivo seja intimado para tanto, proporcionando-lhe a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.757,82. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 78/80 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 01/12/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 16.325.58, sendo R\$ 6.835.08 de IRPF – Suplementar, R\$ 5.126,31 de multa de ofício e R\$ 4.364.19 de juros de mora (calculados até 11/2008).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos motivou o lançamento de ofício (fls. 04 e 05, frente e verso):

*a) Da dedução indevida de dependentes, no valor total de **RS 3.816,00**, quais sejam: 1) Vincenzo Brando; 2) Mauro César Damasceno Arruda; e, 3) Lorena Brando Arruda;*

*b) Da dedução indevida de despesas com instrução, no valor limite de **RS 1.998,00**, informada como paga à Universidade Católica de Petrópolis, CNPJ 03.108.082/0001- 80, para a dependente Lorena Brando Arruda; e,*

*c) Da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **RS 24.997,82**, declaradas da seguinte forma:*

1) Ana Carolina Brando Arruda, no valor de R\$ 6.000,00;

2) Gilmara Andrade Metzker, no valor de R\$ 5.000,00;

3) Dayse Hespanhol da Cunha, no valor de R\$ 1.000,00;

4) Ana Paula Ribeiro Jacques, no valor de R\$ 2.000,00;

5) Carmina M. Schettino Coelho, no valor de R\$ 4.000,00;

6) Pedro A. Colen de Melo, no valor de R\$ 140,00;

7) Gustavo Melo Guzanshe. no valor de R\$ 100,00;

8) Imaculada Conceição. CNPJ 21.158.241/0005-67, no valor de R\$ 5.757,82; e,

9) Centro de Atendimento Pediátrico e Psicopedagógico, CNPJ 04.429.396/0001-48, no valor de R\$ 1.000,00.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 09/12/2008 (fls. 36 e 37) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, em 21/12/2008, alegando, preliminarmente, que não foi

regularmente intimado a prestar esclarecimentos, não tendo tomado conhecimento de intimação para tal fim. Anexa documentos a fim de comprovar a deduções pleiteadas.

Em 03/05/2011, o despacho desta 6ª Turma da DRJ (fls. 43 e 44), propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços das despesas médicas declaradas e que fossem sanadas as falhas apontadas nos recibos, relativos aos profissionais: Ana Carolina Brando Arruda, Gilmara Andrade Metzker, Dayse Hespanhol da Cunha, Ana Paula Ribeiro Jacques, Carmina M. Schettino Coelho, e Centro de Atendimento Pediátrico e Psicopedagógico.

Tal diligência foi solicitada tendo em vista que os recibos apresentados na impugnação não foram analisados pela autoridade lançadora, cabendo ao julgador a análise dos documentos apresentados e a formação de sua convicção, por serem as despesas médicas exageradas e por serem faltosos, nos recibos, requisitos exigidos pela legislação. Ademais, no tocante à pessoa jurídica, foi anexado aos autos um recibo, quando o correto seria a comprovação com nota fiscal.

Em resposta à intimação (fls. 48 e 65), a contribuinte anexou novamente os recibos já apresentados, alegando que já não possui nenhum documento para comprovar a efetiva prestação do serviço. E, quanto a comprovação do efetivo pagamento, alega que tais serviços foram pagos em espécie. Quanto à correção das falhas apontadas nos recibos, a própria contribuinte informa, em sua resposta, os requisitos faltosos.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida restabeleceu as deduções relativas aos dependentes (R\$ 3.816,00) e as deduções de despesas com instrução (R\$ 1.998,00). A glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 24.997,82, foi mantida pelos julgadores da instância de piso.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2011 (fl. 116), a Interessada interpôs, em 31/10/2011, o recurso de fls. 89/91, acompanhado dos documentos de fls. 92/111. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Parte das despesas médicas glosadas não foi apreciada pela DRJ, motivo pelo qual está reapresentando a documentação para análise do CARF. A outra parte deve ser recalculada para ser incluída em parcelamento.

- As glosas objeto de recurso são referentes às despesas médicas de Carmina M. Schettino Coelho (cirurgiã-dentista), no valor de R\$ 4.000,00; Dayse Hespanhol da Cunha (psicóloga), no valor de R\$ 1.000,00; plano de saúde descontado em seu contracheque, no valor de R\$ 5.757,82.

- Com relação à Carmina M. Schettino Coelho foi afirmado no acórdão recorrido que não foi apresentado qualquer documento para comprovação da efetiva prestação do serviço desta profissional. No entanto, este foi solicitado na intimação e apresentado em

10/06/2011 à DRF de Governador Valadares. Anexa cópia dos recibos da referida profissional acrescido de uma declaração da mesma.

- Com relação à Dayse Hespanhol da Cunha foi afirmado na decisão recorrida que não foi apresentado qualquer documento para comprovação da efetiva prestação do serviço desta profissional. No entanto, este foi solicitado na intimação e apresentado em 10/06/2011 à DRF de Governador Valadares. Anexa cópia dos recibos da referida profissional acrescido de uma declaração da mesma.

- Os comprovantes relativos ao plano de saúde, pago ao Instituto Imaculada Conceição, foram apresentados na impugnação, em 11/12/2008. Anexa cópia do documento e acrescenta que é importante notar que o comprovante de rendimentos emitido pelo empregador comprova, de maneira inequívoca, as despesas médicas no valor de 5.757,82.

- O anexo 9 do recurso traz o demonstrativo dos valores recorridos e daqueles que a Interessada deseja parcelar.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia às glosas de despesas médicas referentes aos profissionais Carmina M. Schettino Coelho (cirurgiã-dentista), no valor de R\$ 4.000,00, Dayse Hespanhol da Cunha (psicóloga), no valor de R\$ 1.000,00 e plano de saúde no valor de R\$ 5.757,82.

O art. 73 do vetusto Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, faculta à Autoridade lançadora solicitar outros elementos que comprovem o efetivo pagamento das despesas deduzidas e/ou a efetiva prestação dos serviços (*Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*).

No caso concreto, no entanto, impossível à Autoridade lançadora solicitar qualquer elemento adicional de prova em relação à documentação apresentada, haja vista que as glosas de despesas médicas se deram por falta de atendimento à intimação (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 8 deste processo digital), sendo que a apresentação dos recibos só ocorreu por ocasião da impugnação.

Embora a faculdade de solicitação da comprovação do efetivo pagamento das despesas e/ou da efetiva prestação dos serviços tenha sido atribuída à Autoridade lançadora, nada obsta que a Autoridade julgadora de 1ª instância, para formar a sua livre convicção, também o faça em hipóteses excepcionais como esta, em que a Notificação foi lavrada por falta de atendimento à intimação, mas a documentação relacionada às deduções somente foi apresentada no curso do contencioso administrativo.

Por força do Despacho de Diligência da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 48/49 deste processo digital), a Recorrente foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas ora contestadas, bem como a efetividade dos serviços prestados mediante apresentação de laudos, orçamentos ou outros documentos (Intimação às fls. 51/53).

Em resposta à diligência fiscal (fls. 54/55) sustentou a Interessada que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente e que não havia mais condições de comprovar a efetividade dos serviços prestados, senão pela apresentação dos documentos anexados.

É sabido que o contribuinte não está obrigado a efetuar os pagamentos mediante a utilização de título de crédito, sendo-lhe lícito fazê-lo em dinheiro. Contudo, se nesta hipótese for instado a comprovar o efetivo pagamento, deve evidenciar a posse do numerário em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados, podendo, ainda, demonstrar que houve a efetiva prestação dos serviços, nos moldes propostos na diligência fiscal solicitada pelos julgadores de 1ª instância, a ver:

Dessa forma, conclui-se pela necessidade da comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que possa comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio do beneficiário dos pagamentos. E, ainda, a efetividade dos serviços prestados para o interessado, por meio de laudos, orçamentos, etc.

A Recorrente, para comprovar as deduções glosadas objeto deste recurso, apresentou os seguintes documentos: a) recibos emitidos pelas profissionais de saúde Dayse Hespagnol da Cunha e Carmina M. Schettino Coelho, desacompanhados de qualquer prova do pagamento ou da efetiva prestação de serviços; b) declaração do Instituto Imaculada Conceição atestando o recebimento da quantia de R\$ 5.757,82, referente a convênio médico da Interessada, acompanhado de “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” que evidencia despesas médicas de mesmo valor.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas médicas com o plano de saúde da Interessada, porquanto comprovado o efetivo pagamento das mensalidades, e pela manutenção das glosas de despesas médicas com as profissionais de saúde Dayse Hespagnol da Cunha e Carmina M. Schettino Coelho, haja vista que, em relação a estas, a Recorrente não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento e/ou a efetividade dos serviços prestados.

Acrescento, por fim, que no tocante a manutenção das glosas o meu entendimento não está fundamentado em falsidade documental. A motivação para mantê-las está alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento ou na falta de demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados. Isso não implica, necessariamente, falsidade de documentos, mas sim na imprestabilidade dos recibos apresentados para dedutibilidade de despesas na declaração do imposto de renda de pessoa física.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.757,82.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 10630.003738/2008-21
Acórdão n.º **2801-003.281**

S2-TE01
Fl. 124

CÓPIA